



Respostas – Questionamentos

Concorrência: 30/2026

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obras para Implantação de Via de Borda em Áreas de Risco e Proteção Ambiental.

Empresa: PGV TERRAPLENAGEM E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

CNPJ: 03.439.497/0001-37

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado acerca do item 9.1 do Edital da Concorrência nº 30/2026, esclarece-se:

A previsão constante do referido item decorre da solução técnica e orçamentária considerada pela Administração para os materiais provenientes das atividades de escavação, cortes, regularizações e terraplenagem que demandem retirada e destinação externa, conforme previsto nos documentos que integram a contratação.

1. Solicitamos esclarecer se a indicação de destinação para aterro sanitário decorre de caracterização ambiental previamente realizada nos materiais que serão removidos durante a execução das obras. Em caso positivo, solicitamos informar se existem relatórios de investigação, ensaios, laudos de classificação ou outros documentos técnicos que tenham subsidiado essa definição e, sendo possível, que tais documentos sejam disponibilizados aos licitantes.

R: A indicação constante do item 9.1 constitui o parâmetro adotado para fins de planejamento, orçamento e contratação.

Caso não integre o processo administrativo laudo específico de caracterização prévia dos materiais, a classificação definitiva dos materiais eventualmente removidos deverá considerar as condições efetivamente verificadas durante a execução, observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis.



2. **Caso não tenha sido realizada caracterização prévia, solicitamos esclarecer se a classificação e a definição da destinação final poderão ser estabelecidas durante a execução contratual, de acordo com as características efetivamente verificadas para cada material e com a legislação ambiental aplicável.**

R: A destinação dos materiais deverá observar sua efetiva natureza e classificação, bem como a legislação ambiental aplicável.

Assim, caso sejam verificadas, durante a execução, condições técnicas que permitam reaproveitamento, reutilização ou destinação ambientalmente adequada distinta daquela inicialmente prevista, a solução poderá ser submetida à análise e aprovação da fiscalização contratual.

3. **Confirmar se serão admitidas soluções de destinação distintas do aterro sanitário, desde que a empresa contratada demonstre a compatibilidade entre a natureza do material e a licença ambiental da unidade receptora, mantendo-se integralmente atendidas as obrigações relativas à rastreabilidade, transporte e comprovação da destinação ambientalmente adequada.**

R: Poderão ser tecnicamente avaliadas alternativas de destinação, tais como áreas receptoras devidamente regularizadas, unidades de beneficiamento ou reciclagem e outras instalações ambientalmente licenciadas, desde que:

- sejam compatíveis com a natureza e classificação do material;
- possuam licenciamento ambiental adequado ao recebimento do respectivo material;
- sejam observadas as exigências de transporte, rastreabilidade e comprovação da destinação final; e
- haja prévia anuência da fiscalização contratual.

A contratada não poderá, portanto, alterar unilateralmente a solução de destinação prevista.

4. **Esclarecer se a expressão “aterro sanitário” constante do item 9.1 deve ser interpretada de forma restritiva, como condição obrigatória para a totalidade dos materiais previstos na planilha, ou se representa uma das possibilidades de destinação, a ser definida conforme a caracterização dos materiais efetivamente gerados.**

R: A expressão deverá ser compreendida como a solução de destinação considerada pela Administração para os resíduos Classe II-A previstos na planilha orçamentária.

Não significa, contudo, que eventual material cuja caracterização efetiva demonstre tecnicamente possibilidade de reaproveitamento ou



destinação ambiental diversa deva necessariamente receber tratamento incompatível com sua natureza.

Eventuais soluções distintas deverão ser tecnicamente justificadas e previamente aprovadas pela fiscalização, permanecendo obrigatória a comprovação da regularidade ambiental da destinação efetivamente adotada.

- 5. Orientação acerca do critério de medição a ser adotado caso, durante a execução, determinado material apresente condições técnicas e ambientais para reaproveitamento ou para encaminhamento a solução de destinação distinta daquela inicialmente considerada na composição orçamentária.**

R: Considerando que o regime de execução estabelecido no edital é de empreitada por preço unitário, os serviços serão medidos de acordo com as quantidades efetivamente executadas e aceitas pela fiscalização.

Caso determinado material seja tecnicamente reaproveitado ou receba destinação diversa daquela inicialmente considerada, somente poderão ser medidos os serviços efetivamente executados, observados os respectivos itens contratuais, quantitativos, preços unitários e critérios de medição aplicáveis.

Eventual situação não contemplada originalmente será analisada pela Administração durante a execução contratual, mediante justificativa técnica e observância da Lei nº 14.133/2021 e das condições do contrato.

- 6. Solicitamos avaliar a possibilidade de que a exigência prevista no item 9.1 esteja vinculada à comprovação da regularidade ambiental da destinação efetivamente adotada para cada tipologia de material, em substituição à obrigatoriedade prévia de utilização exclusiva de aterro sanitário.**

R: Não se identifica, a princípio, necessidade de alteração da redação do item 9.1.

A exigência tem por finalidade assegurar previamente que a futura contratada disponha de solução ambientalmente regular para a destinação dos resíduos previstos no orçamento. Ressalta-se, ainda, que essa documentação é exigida da empresa vencedora antes da assinatura do contrato, não constituindo requisito prévio de participação no certame. Durante a execução, eventual solução ambientalmente diversa poderá ser analisada pela fiscalização, desde que devidamente fundamentada, compatível com a classificação efetiva do material e realizada em instalação devidamente licenciada.



Conclusão

Dessa forma, fica esclarecido que o item 9.1 permanece como referência para a contratação e formação das propostas, não afastando a possibilidade de análise técnica, durante a execução, de destinação ambientalmente adequada diversa, quando as características efetivas do material assim justificarem.

Eventual alteração da forma de destinação dependerá de prévia análise e autorização da fiscalização, não podendo resultar de decisão unilateral da contratada.

Ficam mantidas as demais disposições do Edital.